



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**ANÁLISE COMPARATIVA: UNIÃO ESTÁVEL X CONTRATO DE NAMORO**

ORIENTANDA: GEOVANNA BORGES NEVES  
ORIENTADOR – PROF. DR: JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

GOIÂNIA-GO  
2021

GEOVANNA BORGES NEVES

**ANÁLISE COMPARATIVA: UNIÃO ESTÁVEL X CONTRATO DE NAMORO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Dr. José Querino Tavares Neto.

GOIÂNIA-GO  
2021

GEOVANNA BORGES NEVES

**ANÁLISE COMPARATIVA: UNIÃO ESTÁVEL X CONTRATO DE NAMORO**

Data da Defesa: 01 de dezembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador Prof: Dr. José Querino Tavares Neto	Nota
------------------------------------------------	------

---

Examinador Convidado Prof: Marcelo di Rezende	Nota
-----------------------------------------------	------

## ANÁLISE COMPARATIVA: UNIÃO ESTÁVEL X CONTRATO DE NAMORO

Geovanna Borges Neves<sup>1</sup>

O presente estudo tem como objetivo principal fazer uma análise comparativa sobre a união estável e o contrato de namoro. O contrato de namoro vem ganhando força na sociedade atual por fugir do óbvio, não querendo consequências jurídicas, fugindo da união estável e do próprio casamento. A relevância desta pesquisa tem extrema importância por causa da crescente utilização de contratos para regular as relações pessoais e familiares. Com isso, com esta metodologia utilizada o contrato de união estável e namoro será visto de forma conceitual, explicativa, com a utilização de teses e doutrinas, dissertações e posicionamentos da jurisprudência. Os contratos aqui tratados serão vistos e apreciados diante dos planos de validade e eficácia que fazem parte do direito contratual, a fim de atingir o objetivo principal.

**Palavras-chave:** união estável. contrato de namoro. casamento. relações.

---

<sup>1</sup> Geovanna Borges Neves, estudante de Direito do 9º período da Pontifícia Universidade Católica de Goiás; estagiária do Tribunal de Justiça de Goiás.

Comparative analysis: stable union vs. dating contract.

## **ABSTRACT**

The present study has as main objective to make a comparative analysis on the stable union and the dating contract. The dating contract has been gaining strength in today's society for running away from the obvious, not wanting legal consequences, running away from a stable union and marriage itself. The relevance of this research is extremely important because of the growing use of contracts to regulate personal and family relationships. Thus, with this methodology used, the stable union and dating contract will be seen in a conceptual and explanatory way, with the use of theses and doctrines, dissertations and positions of jurisprudence. The contracts dealt with here will be seen and appreciated in light of the validity and effectiveness plans that are part of the contract law, in order to achieve the main objective.

**Keywords:** stable union. dating contract. wedding. relations.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	
<b>1 HISTORIOLOGIA DA UNIÃO HUMANA ATÉ OS DIAS ATUAIS</b>	<b>3</b>
1.2 FAMÍLIA	5
1.3 CONCUBINATO	7
<b>2 AVANÇO DA LEGISLAÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>3 UNIÃO ESTÁVEL X CONTRATO DE NAMORO</b>	<b>13</b>
<b>4 CONCLUSÃO</b>	<b>19</b>
<b>5 REFERÊNCIAS</b>	<b>21</b>

## INTRODUÇÃO

Muito se tem discutido recentemente sobre a importância de nos relacionarmos com outras pessoas em busca de conexões sejam elas amorosas ou amigáveis. A união de pessoas acontece a muito tempo, até anteriormente ao surgimento do casamento, até porque nunca foi da natureza humana viver sozinhos, isolados, surgindo as famílias como um fato e natural. Famílias antigamente foram sendo constituídas pelo desejo sexual e para a conservação dos filhos gerados ali, como acontecia também no mundo animal, surgindo como um novo tempo de evolução dos modelos de convivências e de interação entre si até os tempos de hoje onde vieram se adaptando os jeitos de “estar junto”.

Antes de adentrar ao objetivo do tema, é importante é importante trazer o conceito de família, casamento como meio de facilitar o entendimento do contrato de união estável e o de namoro. Segundo a Constituição brasileira, o conceito de família abrange diversas formas de organização fundamentadas na relação afetiva entre seus membros. Já Maria Helena Diniz traz o conceito de casamento “é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher, livres, que se unem, segundo as formalidades legais, para obter o auxílio mútuo e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica, e a constituição de uma família”. (2010. p. 1.051.)

A delimitação do tema foi de extrema importância, pois a análise comparativa desses dois contratos de relacionamento vem ganhando força na sociedade atual, vários casais estão deixando de optar pelo clássico e indo atrás de alternativas que facilitem ou até mesmo se adequam mais fácil ao que o casal quer.

As dúvidas e problemáticas também são pontos importantes para serem tratados, onde várias pessoas não sabem a diferencial entre eles, ou até mesmo confunde com o matrimônio que todos estamos acostumados com esses contratos, que a maioria não tem o mesmo efeito. Além disso, podem envolver também a partilha de bens, guarda de filhos, regime de bens entre outros, que podem ser delimitados nos próprios contratos ou até mesmo em contratos a parte.

A jurisprudência trás em no novo Código Civil, em seu artigo 1.723, o qual estatui que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”, repetindo o artigo 1º da Lei 9.278/96. Já o

contrato de namoro se encaixa no conceito de contrato onde diz que é o acordo de vontade entre as partes para resguardar.



## 1. HISTORIOLOGIA DA UNIÃO HUMANA ATÉ OS DIAS ATUAIS

Para falar sobre o principal objetivo, é necessário voltar no início de tudo para se chegar ao contexto em que vivemos hoje, tanto de família, quanto de união de pessoas, casais, e seus direitos que vieram evoluindo durante os anos.

Hoje ao se falar em união no início dos tempos, a primeira coisa a vir na cabeça de muitos vai ser a história bíblica do começo de tudo de Adão e Eva. Os cientistas ou qualquer outra base que possa explicar o início de tudo, não traz outra referência do primeiro casal, da primeira união do mundo. Porém ainda há quem acredita ou não na bíblia. Mas levando na vertente da bíblia, o primeiro homem e a primeira mulher do mundo, Adão e Eva veio com a missão de serem livres, criados por Deus, sendo o centro da crença na humanidade como essencialmente uma única família, com todos descendendo de um par original de ancestrais. Sendo assim, primeira família da história.

Falando de outra vertente que se pode ter sobre a união de pessoas, vem da própria humanidade onde as pessoas se uniam para reunir forças, pois antigamente viver sozinho era muito mais difícil. O ser humano por onde se pode acompanhar na história, não nasceu para ficar sozinho, solitário. Ao se unir em uma tribo, bando ou acampamento, as pessoas tinham necessidade de carinho, afeto, compaixão umas das outras, ao qual pode ter sido fatores importantes para várias uniões na história como traz a doutrina de Dias (2016, p. 47):

Manter vínculos afetivos não é uma prerrogativa da espécie humana. Sempre existiu o acasalamento entre os seres vivos, seja em decorrência do instinto de perpetuação da espécie, seja pela verdadeira aversão que todos têm à solidão. Parece que as pessoas só são felizes quando têm alguém para amar.

Da mesma forma preleciona José de Oliveira Ascensão (p. 22):

O homem não é um ser isolado: viver é conviver, e a realização do homem só se consegue por meio do convívio com os outros, de maneira que a família é “a primeira comunidade em que naturalmente se integra.

Se tratando da sociedade atual que temos, vemos outra vertente bastante importante que influenciaram as uniões antigamente, que eram sobre ter filhos.

Onde os homens em uma sociedade totalmente machista tinham que ter descendentes, e se casavam até mesmo sem interesse apenas para esse fim. No início das décadas as mulheres sofriam muito com este fato como se pode notar neste trecho:

Nos relacionamentos entre homens e mulheres, aproximadamente na década de 50, o flerte ou o namoro (jogo de gentilezas, olhadelas, gestos, sorrisos) para os homens não causava prejuízo algum, porém a mesma situação era diferente para as moças. Nos anos dourados, essas deveriam cuidar-se para não “manchar a reputação”. Além de comprometer as chances das candidatas à esposa, a prática do flerte por parte das mulheres revelava uma iniciativa feminina na conquista do homem, o que também era condenável. A iniciativa da conquista era atribuída ao homem. Entretanto, se a mulher não se casasse era considerada fracassada socialmente. Por isso as moças utilizavam estratégias antes para atrair pretendentes. Elas procuravam estar sempre de bom humor, vestiam-se bem e buscavam ser amáveis.” (BASSANEZI, 1997; MAZZEL, 1962).

Até chegar ao momento em que estamos hoje, notasse uma grande evolução dos tempos, das pessoas, das leis, e principalmente das responsabilidades que as pessoas assumiram umas com as outras. Houve também grande mudança principalmente em relações as mulheres, onde elas assumiram mais responsabilidades e começaram a se impor na sociedade para conquistar o seu e ser respeitada, onde se relacionar com as pessoas se tornou uma opção para elas e não uma obrigação como antigamente.

Ainda falando nos tempos de hoje, ainda notasse grande parte dessa cultura, herança dos velhos tempos, onde ainda uma mulher é julgada por ser solteira ou por se casar cedo ou tarde demais, até mesmo homens que não constroem suas famílias são julgados. Ainda há quem fale que essas pessoas são inferiores a outras que conseguiram suas famílias.

Com o passar do tempo também a grande evolução está nas leis atuais, pois antigamente namoros ou o famoso “só ficar” não geravam consequências jurídicas igual pode ter hoje. Além disso eram muito escassas as leis que falavam sobre união, família e filhos. Coisa que foi mudada radicalmente hoje em dia, pois hoje existem leis que garantem se a for da vontade da pessoa ou do casal desde o início do relacionamento ser amparados pela lei.

Também outro fator para se notar é a diferenciação dos relacionamentos em diferentes lugares do mundo. No Brasil hoje, é comum ao sair na rua notar demonstrações de afeto, carinho, amor entre as pessoas, porém ao sair para outros lugares fora, principalmente na Europa onde se tem uma cultura bastante divergente da brasileira, notasse que isso não é tão comum quanto aqui. Não existe naturalidade em alguns países com essas demonstrações em público, até mesmo em alguns lugares são consideradas falta de respeito entre as pessoas.

## 1.2 FAMÍLIA

A Constituição Federal de 1988 traz em seu texto um capítulo próprio que trata da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso (Capítulo VII, do Título VIII – Da Ordem Social). Interpretando-se um dos dispositivos constantes desse capítulo, o art. 226 do Texto Maior, pode-se dizer que a família é decorrente dos seguintes institutos: do Casamento civil, sendo gratuita a sua celebração e tendo efeito civil o casamento religioso, nos termos da lei (art. 226, §§ 1.º e 2.º). Da União estável entre homem e mulher, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento (art. 226, § 3.º) ou também pela Família monoparental, comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, § 4.º). Porém ao se buscar a evolução histórica da família notasse que ela passou por vários momentos e até mesmo conceitos sobre o que ela seria e que ela significaria perante o ordenamento jurídico.

O legislador do Código Civil de 1916 ignorou a família ilegítima, aquela constituída sem casamento, fazendo apenas raras menções ao então chamado concubinato unicamente no propósito de proteger a família legítima, nunca reconhecendo direitos à união de fato. O estágio social da época impedia o legislador de reconhecer que a grande maioria das famílias brasileiras era unida sem o vínculo do casamento, o que tinha um certo preconceito na época e até mesmo hoje. Muitos foram os que entenderam, até as últimas décadas, que a união sem casamento era fenômeno estranho ao direito de família, gerando apenas efeitos obrigacionais matrimoniais.

Ao investigar sociologicamente encontra referências bastante primitivas, em algumas até se atua mais na força da imaginação do que em uma comprovação fática. Trazendo consigo fenômenos naturais que ocorreram e políticos. Antigamente, no

início da sociedade a família era totalmente patriarcal onde o homem era o chefe da família e a esposa era reservada apenas a direção do lar sendo esse seu serviço. Hoje isso pode ser considerado pouco provável pois a mulher ganhou seu espaço de trabalho fora de casa.

Como bem observou Rodrigo da Cunha Pereira (2002, p. 226):

A partir do momento em que a família deixou de ser o núcleo econômico e de reprodução para ser o espaço do afeto e do amor, surgiram novas e várias representações sociais para ela.

A doutrina de DIAS trás que “mesmo sendo a vida aos pares um fato natural, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito.” (2016, p. 47).

No dizer de Giselda Hironaka (2001, p. 8):

não importa a posição que o indivíduo ocupa na família, ou qual a espécie de grupamento familiar a que ele pertence - o que importa é pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças, valores e se sentir, por isso, a caminho da realização de seu projeto de felicidade.

Em uma sociedade conservadora, para merecer aceitação social e reconhecimento jurídico, o núcleo familiar dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal, desmerecendo totalmente o papel feminino, onde nunca era priorizado na relação.

A família tinha formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, com amplo incentivo à procriação. Tratava-se de uma entidade patrimonializada, cujos membros representavam força de trabalho. O crescimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos. (DIAS, 2016, p. 48)

A sociedade vem evoluindo, transformando-se, rompendo com tradições e amarras, o que gera a necessidade de oxigenação das leis, o que vem acontecendo e ainda poderá ser modificada ainda mais com o passar dos tempos e evolução. A tendência é simplesmente proceder à atualização normativa, sem absorver o espírito das silenciosas mudanças alcançadas no seio social, o que fortalece a manutenção da conduta de apego à tradição legalista, moralista e opressora da lei.

A família é o primeiro agente socializador do ser humano, onde nela se aprende os morais e os costumes da sociedade, além de formar a índole e o caráter da pessoa. Também são passadas as leis e princípios, onde a pessoa aprende a como se portar e a como se viver.

Observa o psicanalista Jacques Lacan (1985, p. 13):

Entre todos os grupos humanos, a família desempenha um papel primordial na transmissão da cultura. Se as tradições espirituais, a manutenção dos ritos e dos costumes, a conservação das técnicas e do patrimônio são com ela disputados por outros grupos sociais, a família prevalece na primeira educação, na repressão dos instintos, na aquisição da língua acertadamente chamada de materna.

E acrescenta:

Ela estabelece desse modo, entre as gerações, uma continuidade psíquica cuja causalidade é de ordem mental.

Vale trazer que o Estado e a Igreja deixaram de ser necessárias instâncias legitimadoras da família, para que se pudesse, então, valorizar a liberdade afetiva do casal na formação do seu núcleo familiar, circunstância esta verificada, inclusive, na Europa, porém logicamente que nos dias de hoje ainda existe um certo preconceito e receio com as novas gêneros de núcleos familiares que foram surgindo, principalmente em relação as famílias homoafetivas.

### 1.3 Concubinato

O concubinato, palavra podemos dizer nova em nossa legislação vem sendo usada para definir tipos de união entre pessoas livres não eventuais impedidos de se unir por casamento civil e não reconhecido como uma união estável.

Durante a evolução da legislação observasse que o legislador quis a todo custo proteger a família tradicional brasileira, ignorando a família ilegítima, nunca reconhecendo os direitos dessa união de fato.

O doutrinador Pontes de Miranda (1971, v. 7:211) chegou a afirmar textualmente:

O concubinato não constitui, no direito brasileiro, instituição de direito de família. A maternidade e a paternidade ilegítimas o são. Isso não quer dizer que o direito de família e outros ramos do direito civil não se interessem pelo fato de existir, socialmente, o concubinato.

As famílias informais que foram se formando durante o tempo foram duramente crucificadas pela sociedade, até mesmo sendo considerada uma coisa marginalizada, onde não poderia se tirar nada de bom dela, em alguns pontos vivenciados até hoje. O concubinato, termo que a legislação moderna brasileira evita usar, cria essas relações informais na nossa sociedade atual na qual vem evoluindo em passos lentos seu pensamento, porém abrindo espaço para discussões sobre esse tipo de relação.

Necessidades da vida e razões fez com que este termo ficasse ainda mais conhecidos junto com a união estável onde há uma certa semelhante. Com isso, traz mais força para que tenha mais proteção do Estado na Constituição e nas legislações atuais que vem se alterando cada vez.

Isso fica muito claro no vigente Código Civil quando, no art. 1.727 descreve: “As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”.

Para fugir à conotação depreciativa que o concubinato teve no passado, com frequência, a lei, a doutrina e a jurisprudência já não se referem a concubinos, mas a companheiros.

O conceito de concubinato ou união estável é sem dúvida flexível e não cabe à lei, como regra geral, definir. No entanto, a Lei n o 9.278/96 disciplinou, no art. 1º:

É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Uma vez firmado um pacto de união amorosa, sentimental e afetiva entre dois seres humanos, de sexo diferente, decorre a exclusividade de um relacionamento conjugal. A convivência estável, o concubinato, e o simples namoro determinam a fidelidade entre os parceiros. Trata-se não de um dever, mas da decorrência obrigatória de uma aproximação mais profunda de duas pessoas. Se iguala a relacionamentos convencionais para a sociedade, porém com novos termos e novas sentidos legislativos quando aos direitos e deveres uns com os outros, podendo não

só influenciar na relação do casal, mais também afetar os próximos ao relacionamento como os filhos.

Como traz a Revista de São Paulo do Tribunal de Justiça de São Paulo (17/258):

A mulher em estado de concubinato não pode exigir que o marido lhe forneça pensão mensal, pois, do contrário, se permitiria o absurdo de obrigar-se o marido a concorrer para a subsistência do concubinato da mulher (autor)(vincular)

O concubinato também para aqueles que não se aprofunda no assunto pode ser confundida com um termo bastante conhecido na sociedade atual que é “amante”. Termo este depreciativo, que acaba se referindo a uma pessoa como inferior no relacionamento.

Diante do todo exposto aqui é certo que as alterações sociais vão continuar acontecendo e o Direito terá que se adaptar a elas, visando a proteção de todos os cidadãos e de todas as uniões possíveis que vierem a acontecer na sociedade.

## **2. AVANÇO DA LEGISLAÇÃO**

As uniões sem casamento, apesar de serem muito comuns em muitas civilizações do passado, passam a ser regularmente aceitas pela sociedade e pela legislação durante os anos cada vez mais.

Durante muito tempo antigamente se teve o pensamento que homens vai para a fábrica e a mulher era obrigada a ficar em casa cuidando do lar e dos filhos, porém esse papel foi se modificando após ser lançada para o mercado de trabalho. No século XX, o papel da mulher transforma-se profundamente, com sensíveis efeitos no meio familiar. Na maioria das legislações, a mulher, não sem superar enormes resistências, alcança os mesmos direitos do marido coisa que era um pensamento até mesmo inacreditável para alguns.

Além disso casais homoafetivos vão gradativamente obtendo reconhecimento judicial e legislativo e passando a ter mais liberdade naquele tempo, abrindo mais a cabeça das pessoas e levantando mais a bandeira de aceitação e liberdade.

O organismo familiar passa por constantes mutações e é evidente que o legislador deve estar atento às necessidades de alterações legislativas que devem ser feitas no decorrer do tempo para se adaptar à essas mudanças.

O Código Civil de 2002 complementou e estendeu esses princípios, mas, sem dúvida, a verdadeira revolução legislativa em matéria de direito privado e especificamente de direito de família ocorreu até bem antes, e veio com força nesta Constituição. Como o Direito e o legislador agem diretamente sobre os fenômenos derivados da família, é indispensável do Direito qualquer estudo da família.

Na verdade, a Constituição de 1988 elevou a dignidade do concubinato, já tratado aqui, passando a denomina-lo como união estável.

Por outro lado, nenhum outro campo do Direito exige mais do jurista, do legislador, do juiz, do Ministério Público e do advogado uma mentalidade aberta e um perfil próprio, suscetíveis para absorver prontamente as modificações e pulsações sociais que os rodeiam do que o tratado aqui.

O legislador prefere que a família seja regularizada, independentemente da idade núbil e das diferenças ou possíveis modos de se viver como casais. A lei prefere estar preparada para todas as situações da qual possa a vim julgar.

A judicialização oficial da união estável veio com a Constituição Federal de 1988, rezando o art. 226, § 6º:

Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Os Códigos elaborados a partir do século XIX dedicaram normas sobre as novas famílias que começaram a surgir na sociedade.

No direito brasileiro, a partir da metade do século XX, progressivamente, o legislador foi vencendo barreiras e resistências, atribuindo até mesmo direitos aos filhos ilegítimos e tornando a mulher plenamente capaz de ser “dona de seu nariz”, até o ponto maior que representou a Constituição de 1988, que não mais distingue a origem da filiação, equiparando os direitos dos filhos, nem mais considera a preponderância do varão na sociedade conjugal. Outro ponto que teve bastante influência foi a regulamentação do divórcio que passou a ser considerado uma coisa cada vez mais normal na sociedade, perdendo cada vez mais força o preconceito que



envolvia este tema e ganhando cada mais vez mais visibilidade, trazendo também mais autonomia e direitos para as mulheres. Este seria talvez uma ponta pé inicial para que as mulheres procurassem outros relacionamentos, e os homens com a liberdade que sempre teve, de se relacionar formando assim as várias formas de união que se encontra hoje em dia.

Ao comentar o dispositivo do art. 226, § 3º, da Constituição de 1988, observa Rodrigues (1999:268):

a despeito da indiferença do legislador no passado, a família constituída fora do casamento de há muito constituía uma realidade inescandível.

Orlando Soares (1999:44) comenta também sobre este respeito:

Seja como for, o desinteresse pelo casamento acabou provocando uma espécie de clamor público, no sentido de que fossem constitucionalizadas e reguladas, legislativamente, as uniões livres entre o homem e a mulher, para efeito de recíproca assistência e proteção à prole, daí resultante; originando a noção de entidade familiar, prevista na Carta Política de 1988, em razão do que não mais se pode falar em família ilegítima, em oposição à família legítima, pois ambas essas situações estão sob o manto da proteção legal e constitucional.

O Código Civil de 1916 atribuía todos os direitos à família legítima, ignorando a união ilegítima por acreditar que era algo indigno. Embora a Constituição proteja a família como entidade social, independentemente do casamento, na união estável hoje em dia, há efeitos patrimoniais diversos entre os companheiros, uma vez que eles podem, em princípio, também escolher seu regime patrimonial.

Além de todos os tipos de família existente alguns ainda desafiam o legislador, como por exemplo, as várias modalidades de famílias, as inseminações e fertilizações artificiais, os úteros de aluguel, as cirurgias de mudança de sexo, os relacionamentos afetivos entre pessoas do mesmo sexo, a clonagem de células e de pessoas entre outros.

Argumenta, porém, Rodrigo da Cunha Pereira, que:

A manifestação de liberdade encontra também limitações. Mesmo porque o direito de viver informalmente não significa viver à margem da lei (2003.6).

Desse modo, ao contrário da maioria das legislações do mundo a fora, o legislador brasileiro optou por uma postura francamente intervencionista na vida íntima dos unidos sem casamento. Trata-se de uma propaganda de uma vida privada, onde querem vender o convencional, porém protege aqueles que optam por uniões além do casamento.

Porém ainda as leis que rodeiam sobre este tema, são imperfeitas e repletas de imprecisões, pois o legislador em alguns de seus pontos importantes não foi claro, ou até mesmo porque não soube, ou porque até mesmo não desejou fazer para não abrir o leque de hipóteses e até mesmo de expectativa.

O art. 1º da Lei nº 9.278 rezava: “É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição familiar”. O Código Civil vigente, no art. 1.723, definiu a espécie da seguinte maneira: “É reconhecida como entidade familiar a união entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”, sendo está a primeira mudança no Código importante sobre o tema.

Já a Lei nº 8.971, de 29.12.1994, no art. 1º e em seu parágrafo único, constituiu-se no primeiro diploma a fornecer elementos para caracterizar a união de fato. Estabelecia o art. 1º: “A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade”. E o parágrafo único. “Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva”, abrindo assim as oportunidades de interpretações sobre as uniões.

Entrando já na vertente do contrato de namoro, que no mundo do direito e das legislações é um pouco nova e menos conhecida, mais uma opção disponível. O Supremo Tribunal federal em um entendimento de 2015, firmou a asserção de que o relacionamento duradouro não é determinante para caracterizar uma união estável, ainda que o prazo decorrido tenha sido de cinco anos. O critério legal e objetivo do lapso temporal de cinco anos trazido pela lei 8.971/94, para caracterizar uma união acabou no ano de 1996, com a Lei n. 9.278/96, que o revogou parcialmente. O Código Civil de 2002, especialmente o artigo 1723 não resgatou o lapso temporal como

requisito para delinear um parâmetro de tempo para caracterizar a união estável, nem fixou um tempo mínimo de convivência para que a união esteja formada, ficando caso a caso ao arbítrio do juiz.

De acordo com Maria Berenice Dias (2011, p. 178), o denominado “contrato de namoro”, possui como objetivo evitar a incomunicabilidade do patrimônio presente e futuro e assegurar a ausência de comprometimento recíproco.

Assim, este documento ou declaração é uma manifestação expressa de vontade das partes, em que ambas esclarecem que não estão convivendo em uma união estável.

Trazendo também um entendimento do Superior Tribunal de Justiça no ano de 2015:

o propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável – a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado ‘namoro qualificado’ –, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício), especialmente se considerada a particularidade dos autos, em que as partes, por contingências e interesses particulares (ele, a trabalho; ela, pelo estudo) foram, em momentos distintos, para o exterior, e, como namorados que eram, não hesitaram em residir conjuntamente. Este comportamento, é certo, revela-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social (BRASIL, STJ, REsp 1.454.643/RJ, 3ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 03/03/2015).

Os requisitos para a celebração de contratos estão disponíveis no Código Civil. O art. 421 diz que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.” Porém, art. 425 do mesmo diploma dispõe que “é lícito às partes estipular contratos atípicos”. Diante do exposto, ainda não a uma legislação exata ou expressa que regularizam este feito.

Também podemos trazer o artigo 422 do CC: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” que em casos de eventuais declarações mentirosas poderá tornar o contrato nulo.

### **3. UNIÃO ESTÁVEL X CONTRATO DE NAMORO**

A união estável nasce da convivência entre duas pessoas, talvez de um descompromisso que pode se tornar um fato jurídico, em face dos direitos que nascem junto com esta relação. Ou, no dizer de Paulo Lobo (2016, p. 101):

Um ato-fato jurídico, por não necessitar de qualquer manifestação ou declaração de vontade para que produza efeitos jurídicos.

Doutrinadores em geral dizem que regulamentar a união estável é praticamente acabar com ela, tirar a essência, que defini-la é exatamente como estar preso as regras do casamento, não havendo assim diferença entre os dois.

Porém existem características para se visualizar uma união estável na sociedade como por exemplo: a convivência pública, contínua e duradoura de um homem e uma mulher e o objetivo de constituição de família.

A união estável se diferencia até mesmo nos termos que são usados nos textos legais para identificar os sujeitos da união. No Código Civil são usados termos como companheiro e convivente, já no Código de Processo Civil usasse exclusivamente somente a palavra companheiro.

Maria Berenice Dias (2016, p. 416), sobre os termos traz que:

apesar de a lei usar o vocábulo público como um dos requisitos para caracterizar a união estável, não se deve interpretá-lo nos extremos de sua significação semântica. O que a lei exige é notoriedade. Há uma diferença de grau, uma vez que tudo que é público é notório, mas nem tudo que é notório é público.

Se ainda tratando de termos, também há diferenças usados para quem está em relação de união estável pois esse aspecto fica bem claro no tratamento legislativo. Por isso já se decidiu, por exemplo, que:

a convivência concubinária não transmite ao convivente o estado civil de casado, não sendo impediente ao casamento com outra pessoa, incorrendo a hipótese prevista no CCB, art. 183, VI" (TJMG, Ap. Civ. 111.669/8, 18-3-99, Rel. Des. Corrêa Martins).

Além disso também, nas relações é comum e notório que os casais adotem o sobrenome do outro. Se tratando da união estável nada diz a lei civil, porém qualquer nubente pode acrescentar o sobrenome do outro de acordo com o Código Civil em

seu artigo 1.565 § 1º. Outro ponto a ser levantado aqui é o patriarcado e a cultura antiquada de antigamente onde na sociedade de hoje é comum ver que somente as mulheres adotam o nome do marido como traz Silmara Juny Almeida (2001. p. 93.):

que o direito de o homem adotar o nome da mulher ainda encontra obstáculos no preconceito e nos costumes vigentes durante séculos, por sempre haver representado uma forma de supremacia masculina sobre a mulher.

Ao estudar um pouco a fundo, notasse que os direitos e deveres da união estável são, pode-se dizer até distinto com o do matrimônio, pois são deveres lealdade, respeito e assistência enquanto no casamento os deveres são de fidelidade recíproca, vida no domicílio conjugal e mútua assistência. Em comum, de acordo com a lei, somente a obrigação de guarda, sustento e educação dos filhos

Ainda que a união estável não seja um casamento de acordo com a lei, gera muita identificação de seus efeitos, notando-se que as regras patrimoniais são praticamente idênticas.

De acordo com o artigo 226 §3º da Constituição Federal, recomenda-se que a lei facilite a conversão da união estável para o casamento. Porém por falta do legislador amparar este dispositivo, isto na prática faz com que ocorra o processo de burocratizar essa transferência. Pessoas separadas de fato ou judicialmente são diferentes por exemplo, já que a separação de fato não impede o reconhecimento da união estável, porém não permite que ela possa ser convertida em casamento.

O regime de comunhão parcial de bens é o escolhido pela lei tanto para o casamento quanto para a união estável é o escolhido quando se mantém o silêncio dos noivos. Para aqueles que optam antes, na união estável poderá se firmar o contrato de convivência regulamentado no artigo 1.725 do Código Civil, sendo possível assim definir o que o casal quer em relação aos bens que constituirão juntos, ou até mesmo antes da relação, regulamentando a relação. Além disso ele não precisa ser constituído no início da relação, podendo ser feito a qualquer momento da relação e até mesmo depois de rompido o relacionamento.

A competência para as demandas envolvendo união estável é totalmente da vara de família de acordo com a Lei 9.278/96.

Outro ponto a ser discutido aqui também é o fim da relação de união estável, pois não existe um nome correto para esta dissolução até porque quando as partes

vão a juízo para acabar, a união já está dissolvida. A sentença que será dada só reconhece a existência e identifica o período que durou a convivência, em face de eventuais efeitos de ordem patrimonial. Além disso também após da morte de um dos companheiros, ela é dissolvida.

Falando agora sobre os contratos de namoro, um contrato extremamente novo na sociedade, pouco usado, pouco conhecido, além de que ainda tem jurista que duvidando da sua efetividade, colocando em dúvidas seus benefícios e sua validade. Eles batem na tecla que o namoro por não ser conceituado no Código Civil e muito menos disciplinado por lei, não tem valor jurídico.

O contrato de namoro para ser estudado deve-se levar em consideração todo o histórico da sociedade, além da forte sociedade jovem nos dias de hoje, onde a maioria não busca compromissos mais sérios como o casamento e não querem uma união estável com todos os seus efeitos.

Levando a vertente, os jovens hoje em dia pregam a liberdade tanto de expressão quanto da forma de se viver sem fenótipos e gêneros que os regulam, como afirma Rodrigo da Cunha Pereira (2016, p.19):

antes, se o casal não mantinha relação sexual, tratava-se apenas de namorados, e se já mantinha, cuidava-se de "amigados" ou "amasiados". Hoje em dia, é comum, natural e saudável que casais de namorados mantenham relacionamento sexual, sem que isto signifique nada além de um namoro, e sem nenhuma consequência jurídica

Hoje é enorme a dificuldade de reconhecer se o vínculo é de namoro ou constitui união estável, pois os relacionamentos são muito abertos e públicos, alguns mesmo só se definem quando querem, dependendo também do nível de comprometimentos dos casais.

Akiyama (2017) define namoro como “um relacionamento entre duas pessoas sem compromisso com a finalidade de se conhecerem melhor, mas sem a intenção de constituir família”.

De acordo com Teixeira (2016) “o namoro não é considerado uma entidade familiar, portanto não gera deveres e direitos e é regulado apenas pelos costumes e pela moral”.

No namoro clássico antigamente, escreve Manuel J. Pires dos Santos (2006. p. 144):

o envolvimento do casal é recente, baseado em pouco ou nenhum conhecimento um do outro, tratando-se em realidade, de um período experimental, que, posteriormente, nas gerações que ficaram para trás, era substituído pelo noivado, cujo projeto de vida, já mais elaborado e estabilizado, buscava o futuro do amor maduro e emocionalmente equilibrado.

Além disso, notasse que muitos dos casais hoje em dia usam de expressões como “meu marido”, “meu companheiro”, até mesmo “meu noivo” sem ter esse vínculo jurídico, apenas por dizer.

De acordo com Freitas e Gonçalves (2017):

contrato de namoro pode ser definido como: instrumento que pode ser público ou particular, a ser celebrado por agentes capazes, cujo objeto é lícito, não possui vedação legal, observa a autonomia das vontades e pretende estabelecer formalmente os limites e objetivos de uma relação afetiva, dispondo, até que se prove ou delibere em sentido contrário, sobre o propósito (atual) do casal, preservando-se, com isso, aspectos patrimoniais, reciprocamente, afastando-se os efeitos da configuração de uma união estável, sobre a qual incide residualmente o regime de comunhão parcial de bens.

Apenas uma declaração de vontade entre as partes na qual afirmam que não vivem em união estável, mais sim em um comum namoro, podendo ou não ter objetivo de constituir família. A finalidade deste contrato é afastar os requisitos da união estável do casal moderno.

Além do já demonstrado, outro ponto relevante é que como os casais que adotam este meio, deixam claro seu objetivo na relação afastando assim obrigações de separação de bens, já que possuem clareza que é realmente somente um namoro. Referente à finalidade do pacto firmado entre os namorados Parnow (2016) esclarece que:

este contrato defende que se algum dia acabar o amor, o lado hipossuficiente não terá a faculdade de exigir, tanto nos tribunais quanto fora deles, supostos direitos na posição de ex-cônjuge

Vale ressaltar que não existe que não existe um entendimento unânime referente a validade dos contratos de namoro, alguns doutrinadores afirmam que não tem validade jurídica já que se equipara muito a união estável, que pode ser

configurada com o contrato. Por outro lado, a quem diga que o contrato tem sim sua validade pois não tem óbice que o impeça de ser feito, com isso considerado um contrato atípico podendo ser público ou privado.

Trazendo também para elucidar os fatos aqui apresentados, um entendimento do Tribunal de Justiça de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 1973. ANÁLISE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIS ACTUM. OITIVA DE TESTEMUNHA COMO INFORMANTE. RELAÇÃO DE TRABALHO COM OS APELANTES. TESTEMUNHA INTEMPESTIVAMENTE CONTRADITADA. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OITIVA DE TESTEMUNHA COMO INFORMANTE. PRECLUSÃO. IMPUGNAÇÃO À PROVA FOTOGRÁFICA. NECESSIDADE DE JUNTADA DOS NEGATIVOS. PRESCINDIBILIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO DO ARTIGO 385, § 1º DO ANTIGO DIPLOMA PROCESSUAL. UNIÃO ESTÁVEL. MARCO INICIAL. ALTERAÇÃO. BENS. PARTILHA. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM DOS CONVIVENTES. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. POSSIBILIDADE. VALOR DOS ALIMENTOS MANTIDOS. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. PATRIMÔNIO. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. IRRELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Embora o agravo retido não está previsto no Códex Processual vigente, no presente caso, os recursos foram interpostos na vigência do Código de Processo Civil de 1973, impondo-se, assim, suas análises, em observância ao princípio do tempus regit actum. 2. O fato de a legislação não ter invocado expressamente como impedido ou suspeito aquele que seja empregado do litigante (artigo 405 do CPC/1973 e atual artigo 447 do Novo Código de Processo Civil), a jurisprudência entende que se a testemunha arrolada manteve ou mantém relação de trabalho com o demandado, faz com que se torne impedida. 3. A oposição de contradita à testemunha por sua idoneidade (incapacidade, suspeição ou impedimento) tem cabimento entre o instante posterior à sua qualificação e aquele anterior ao início da coleta de seu depoimento, restando ceifada pelo manto da preclusão temporal a censura feita a destempo desta oportunidade, como na hipótese vertente, que a contradita foi oferecida após o término do depoimento da testemunha. 4. Resta precluso o direito da parte de se insurgir



em apelação quanto ao fato de testemunha ter sido ouvida como informante. A decisão proferida em audiência de instrução e julgamento na vigência do CPC/73 é recorrível por agravo retido (art.523, § 3º). 5. A falta de exibição dos negativos, para conferência, não retira da fotografia valor de princípio de prova, a ser aferido pelo Juiz, através de sua livre convicção no exame do conjunto probatório. Ademais, é de maior importância o conteúdo da prova corroborado por outros meios em contraposição à formalidade do indigitado cotejo dos negativos das fotografias, devendo o dispositivo em questão (art. 385, § 1º, do CPC/1973) ser interpretado de forma flexível. 6. A união estável se caracteriza pela convivência pública, contínua e duradoura entre pessoas com o objetivo de constituir uma família. Os conviventes se apresentam perante a sociedade como se casados fossem, e assumem para si ânimo próprio de que constituem uma entidade familiar. 7. .In casu, existindo prova de que a relação mantida pela autora e o falecido se revestiu das características de publicidade, continuidade, durabilidade e objetivo de constituição de família, apenas a partir do ano de 1981, antes deste período, há de se considerar o vínculo existente como um namoro. 8. Reconhecida a união estável entre os conviventes, nos termos do que prescreve o artigo 1.725 do Código Civil, os bens adquiridos na sua constância devem ser partilhados de forma igualitária, porquanto existe a presunção de que o patrimônio fora construído pelo esforço comum de ambos. Aludida presunção é afastada apenas em duas hipóteses (Lei nº 9278/96, artigo 5º, § 1º): se houver estipulação contrária em contrato escrito; se a aquisição ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união estável. 9. Os alimentos compensatórios destinam-se a atenuar o grande desequilíbrio econômico entre os cônjuges/companheiros após a ruptura do casamento/união estável. Ocorre especialmente quando, em relação a um dos ex-companheiros, há quebra do padrão de vida que o casal antes possuía, tendente a ameaçar o cumprimento das obrigações materiais e subsistência pessoal. 10. Mantêm-se o valor dos alimentos compensatórios fixados na sentença vergastada (R\$ 40.000,00), até a ultimação da partilha de bens, havendo demonstração nos autos acerca da existência de vultoso patrimônio comum sob a administração da inventariante. 11. Ao tutelar o direito real de habitação, buscou o legislador, no art. 1.831 do Código Civil, permitir que o cônjuge/companheiro sobrevivente permaneça no mesmo imóvel familiar que residia ao tempo da abertura da sucessão, não apenas para concretizar o direito constitucional à moradia, mas também por razões de ordem humanitária e social, já que não se pode negar a existência de vínculo afetivo e psicológico estabelecido pelos cônjuges/companheiros com

o imóvel em que, no transcurso de sua convivência, constituíram não somente residência, mas um lar. Por isso que o sobredito preceito legal, em verdade, não impõe como requisito para o reconhecimento do direito real de habitação a inexistência de outros bens, seja de que natureza for, no patrimônio próprio do cônjuge ou companheiro sobrevivente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual. 12. Ausente a demonstração de que a parte agiu com dolo processual ou caráter malicioso ou fraudulento, torna-se inaplicável a multa por litigância de má-fé. 13. Considerando que a fixação dos honorários mostra-se excessiva, cabível a redução do valor para o patamar de 10% sobre o proveito econômico obtido. AGRAVOS RETIDOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. APELAÇÕES CIVEIS CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS.

## CONCLUSÃO

Tendo em vista os aspectos observados, vemos o quão é importante a informação em todas as áreas, até mesmo na hora de constituir uma união com uma pessoa. Analisar os meios de convivência e a evolução das relações entre pessoas durante o tempo é de suma importância para que possamos evoluir ainda mais.

Em virtude do que foi mencionado podemos notar que as relações vêm cada dia mais conquistando seus direitos e se inovando. A mudança maior que vem sendo observada são os direitos das mulheres, que antigamente tinha a única finalidade de ser do lar e servir ao seu marido, isto sendo muito distante da realidade que se vive hoje, pois as mulheres lutam cada dia mais para se igualarem aos homens, tendo seu poder de escolha em suas mãos. Escolhas essas que adentram o âmbito da família, onde acaba se tornando normal mulheres quererem fugir do obvio, do matrimonio comum e buscar outras formas de se relacionar.

Hoje, no âmbito geral, notasse que a população em si vem se libertando de uma sociedade opressora onde para ser pessoa decente teria que se casar cedo, constituir família, ter filhos, viver sobre as regras impostas por não sei quem, onde o certo era o certo é não poderia se discutir.

A sociedade vem buscando alternativas para viver livre trazendo com isso a adaptação das leis para um amparo para aqueles que ainda necessitam de união afetiva com outras pessoas. Ao mesmo tempo em que buscam ser livres, buscam aconchego uns aos outros e procuram uma certa garantia de vida em conjunto, para firmar relações e talvez garantir que essa união seja mais longa e duradoura. Notasse que talvez para alguns, essa liberdade que vem surgindo traz inseguranças em seus relacionamentos.

A união estável vem com uma revolução a luz do Código Civil para aquelas que certamente aos olhos de outros viveriam de forma errada. O contrato de namoro, ainda muito recente e pouco conhecido por muitas vem como uma adaptação de resguardar direitos para aqueles que pensa em um futuro de união.

Por fim, vale ressaltar que as adaptações durante os tempos foram constantes e não irão parar. Pois a cada dia que passa surgem novos casais, com pensamentos diferentes, com vidas diferentes, com filhos, sem filhos. Essas mudanças necessitam

de amparo da lei para garantir a segurança das relações, além do futuro da nossa sociedade.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silmara Juny de A. Chinelato eD. **o nome da mulher casada: Direito de Família e Direitos da Personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil — Teoria Geral — Introdução, As Pessoas, Os Bens**. 2. ed., Portugal: Coimbra Editora, v. I, p. 22.

BASSANEZI, C. (1997). **Mulheres dos anos dourados**. Em M. D. Del Priore (Org.), História das mulheres no Brasil (pp. 607-639). São Paulo: Contexto.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FREITAS, Manoella Queiroz Duarte; GONÇALVES, Bernardo José Drumond.

**Contrato de namoro**. Disponível em:

<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI262838,21048-Contrato+de+namoro>>>

Acesso: 01 de outubro de 2021.

LACAN, Jacques. **Os Complexos Familiares**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1985, p. 13.

PARNOW, Lais Figueiredo. **Validade jurídica do contrato de namoro**. 2016.

Disponível em: Acesso em: 01 de outubro de 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil** (coord. Rodrigo da Cunha Pereira e Maria Berenice Dias), Belo Horizonte: Del Rey/IBDFAM, 2002, p. 226-7.

**Revista de Jurisprudência do TJ de São Paulo**, 17/258.

SANTOS, Manuel J. Pires dos. Do namoro à união estável – **Algumas perspectivas psicanalíticas**. In: Casamento uma escuta além do Judiciário. SOUZA, Ivone Maria Candido Coelho de (Coord.). Florianópolis: Voxlegem, 2006. p. 144